



---

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO  
PENALIDADE POR QUEIMA DA RELARGADA.  
INTELIGÊNCIA DOS ARTS.83 E 141, III DO CDA –  
UNÂNIMIDADE DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO  
PROFERIDA PELOS COMISSÁRIOS  
DESPORTIVOS.

PROCESSO Nº 14/2025-CD-RECURSO

**RECORRENTE:** THIAGO PALMIERI CAMILO

**RECORRIDOS:** COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 3ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO NASCAR BRASIL SERIES - 2025 – INTERLAGOS-SP

RELATÓRIO:

## I – BREVE SÍNTESE DO RECURSO

O Recorrente busca a reforma da Decisão nº 03, proferida pelos Comissários Desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro NASCAR Brasil Series - 2025, que o penalizou com advertência escrita e acréscimo de 2 (dois) pontos em sua cédula desportiva, por desrespeito ao procedimento de relargada na Corrida 1, realizada em Interlagos, no dia 17 de maio de 2025.

Em sede preliminar, o Recorrente alega ser a decisão dos Comissários Intempestiva, visto que, publicada apenas duas horas após a publicação do resultado oficial de prova, pugnando pela sua intempestividade.

O Recorrente alega ainda, a ausência de previsão regulamentar para a penalidade aplicada, bem como Irregularidades no Safety Car (falta de identificação e comunicação) e Inoperância do rádio no carro do piloto.

A Douta procuradoria, apresentou parecer, pugnando pela manutenção da decisão, visto que o piloto feriu o Art. 83 e 141- III do Código Desportivo do Automobilismo.

Esse é o relatório.

PROCESSO Nº 14/2025-CD-RECURSO

**RECORRENTE:** THIAGO PALMIERI CAMILO

**RECORRIDOS:** COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 3ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO NASCAR BRASIL SERIES - 2025 – INTERLAGOS-SP

VOTO

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA DECISÃO

Não merece prosperar a alegação de intempestividade da Decisão nº 03. Os Comissários Desportivos, após a análise das imagens da transmissão oficial e das câmeras \*onboard\* dos carros envolvidos, necessitaram de tempo hábil para Deliberação e fundamentação da decisão.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva não estabelece um prazo máximo para que os Comissários Desportivos analisem e julguem as ocorrências em pista, sendo razoável o prazo Utilizado para a Completa apuração dos fatos.

Já na pasta de provas, descansa o “COMUNICADO 01”, que assim dispõe sobre o uso e e-mail como forma de comunicação com os pilotos:

## COMUNICADO

**Dos:** Comissários Desportivos

Comunicado: nº 01

**Para:** Pilotos e Equipes

Prezados Pilotos e Equipes,

A CBA está disponibilizando uma forma eletrônica para a realização das inscrições de pilotos no **CAMPEONATO BRASILEIRO NASCAR BRASIL SERIES**.

As inscrições deverão ser realizadas através do link <https://pastas.cba.org.br/pre-inscricoes> e o acesso pode ser realizado em qualquer plataforma e browser, mobile ou desktop.

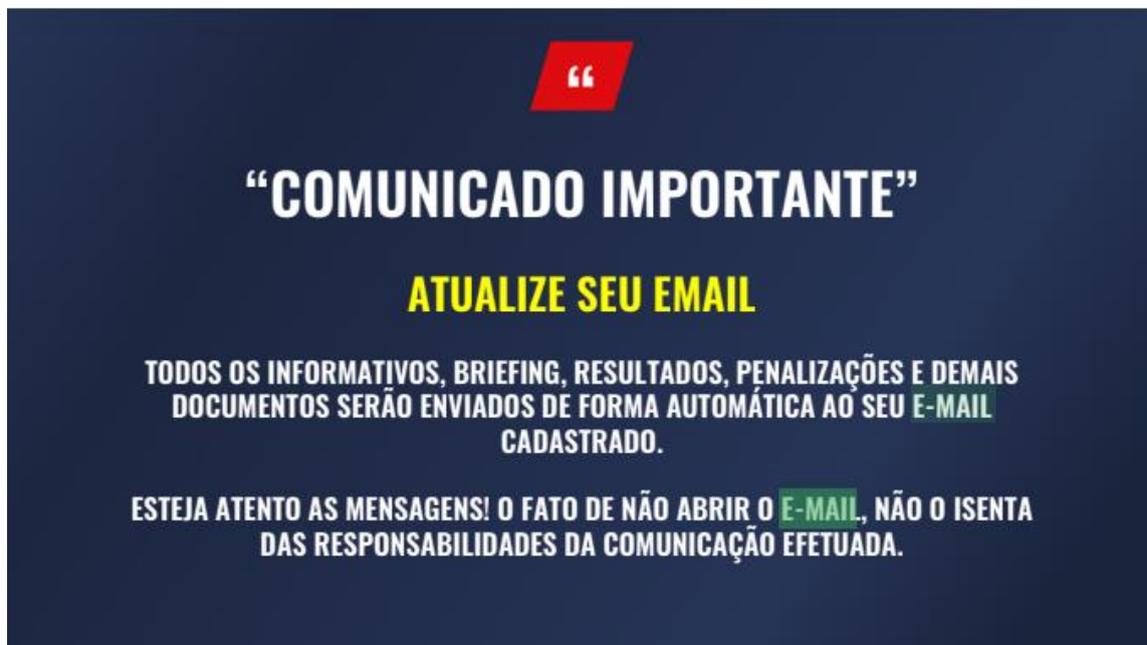
É muito importante ressaltar que, no momento da inscrição, você deverá atentar-se para a escolha correta do campeonato e da categoria que participará, bem como, deverá preencher corretamente seu **e-mail** e **telefone**, isto porque, a CBA em caso de necessidade, **poderá utilizar-se de tais meios para comunicação** durante o período do evento.

O piloto deverá assinar a lista de confirmação da inscrição.

A **3ª. Etapa do CAMPEONATO BRASILEIRO NASCAR BRASIL SERIES**, terá sua inscrição eletrônica liberada a partir das 14h do dia 09/05/2025, e será encerrada às 9h00 do dia 16/05/2025, horário de Brasília.

Caso haja alguma dúvida ou dificuldade no processo de inscrição, solicitamos que entre em contato com a CBA através do **e-mail** da Conselho Técnico Desportivo Nacional - CTDN, qual seja, [ctdn@cba.org.br](mailto:ctdn@cba.org.br).

O Doc. 008 da pasta de provas assim reproduz comunicado importante divulgado no Briefing da categoria:



A Pré-inscrição (nº 007) do Recorrente na prova em comento, o mesmo no 7º parágrafo declara que:

7º. Que preenchi corretamente meu e-mail e telefone, pois a CBA, em caso de necessidade, poderá utilizar-se de tais meios para comunicação durante o período do evento;

8º. Que estou ciente do termo de consentimento de tratamento de dados e autorizo a coleta, armazenamento, uso, recepção, acesso, processamento e arquivamento dos meus dados;

<b>Condutor:</b>	THIAGO PALMIERI CAMILO		
<b>Pseudônimo:</b>	THIAGO CAMILO		
<b>Mat. CBA:</b>	15093	<b>FAU:</b>	FPRA
<b>Equipe:</b>	FULL TIME	<b>Patrocínio:</b>	Entrepay / PixPay
<b>Carro:</b>	Mustang	<b>Carro Nº:</b>	21
<b>Data:</b>	12/05/2025		

Assim, o piloto foi devidamente intimado via e-mail, da penalização objeto do Recurso, conforme consta do Documento 046 da Pasta de provas.

Assim, voto por rejeitar a preliminar arguida.

## DO MÉRITO

Ao contrário do que alega o Recorrente, a Decisão nº 03 está devidamente fundamentada nos fatos ocorridos durante a relargada da Corrida 1.

As imagens da transmissão oficial demonstram que o piloto Thiago Camilo acelerou e se distanciou dos demais competidores antes da área de largada, em flagrante desrespeito ao procedimento estabelecido.

Tal conduta causou o cancelamento da relargada e colocou em risco a segurança dos demais competidores, justificando a penalidade aplicada.

A Decisão nº 03 está amparada nos artigos 83 e 141-III do Código Desportivo do Automobilismo, que preveem punições para condutas que violem a ética desportiva, a disciplina e o respeito às normas de competição.

O Piloto Recorrente, igualmente descumpriu, o Regulamento da Competição, em especial o Artigo 13º que trata das Largadas e Relargadas, senão vejamos:

*“ART. 13. LARGADA, RELARGADAS, ABERTURA/FECHAMENTO DE VOLTA E FINAL DE PROVA*

*Conforme Artigo 15 do Regulamento Desportivo da Categoria.*

*A única linha de ABERTURA E FECHAMENTO de voltas será aquela faixa quadriculada transversal à pista, na reta principal, entre as posições 8 e 9.*

*As LARGADAS e RELARGADAS serão realizadas na Reta Principal do circuito, e deve haver UM CARRO DE ESPAÇAMENTO entre as filas, com velocidade mínima de 90Km/h (2ª marcha).*

***LARGADA É O ALINHAMENTO DOIS A DOIS, RESPEITANDO O PERFEITO ALINHAMENTO, EM VELOCIDADE CONSTANTE.***

***A LARGADA, QUE SERÁ DA MODALIDADE LANÇADA, SE DARÁ POR SINALIZAÇÃO LUMINOSA, AO APAGAR DAS LUZES VERMELHAS.***

*Em todas as largadas, o “Pole Position” alinhará no lado ESQUERDO do Grid, na posição 2, que é o lado interno da pista. (grifos e destaques nossos)”*

Assim, conforme mostra o vídeo juntado pelo Recorrente, muito antes de avistar a sinalização luminosa, o Piloto já se distanciou do alinhamento “Dois a Dois” previsto no regulamento.

As alegações do Recorrente sobre as irregularidades do Safety Car e a inoperância do rádio em seu carro não merecem prosperar.

O fato de o Safety Car não possuir todos os requisitos previstos no art. 98, IV do CDA não exime o piloto de cumprir as regras de largada e relargada, que são claras e de conhecimento de todos os competidores, qual seja, a relargada se dá ao estarem todos os competidores perfilados dois a dois, já na reta principal e ao apagar da sinalização luminosa, e não ao apagar das luzes do Safty Car e retirada desse de pista.

Com relação a inoperância do rádio no carro do Recorrente, igualmente não justifica o descumprimento das regras de relargada. O piloto tinha a obrigação de manter todos os itens de comunicação em perfeito funcionamento, bem como, observar as sinalizações visuais e seguir o procedimento estabelecido, independentemente da comunicação via rádio.

Ainda a defesa alega que o procedimento de mais uma relargada não causou nenhum prejuízo aos concorrentes, o que de fato não é verdade, visto que em se tratando de relargada, o tempo total de prova não foi interrompido e esse tempo necessário a novo alinhamento e nova relargada pode ter custado posições importantes aos seus concorrentes.

Com isso, a conduta do Recorrente, ao desrespeitar o procedimento de relargada, enquadra-se perfeitamente nas hipóteses previstas nos referidos dispositivos legais, justificando a aplicação da penalidade de advertência escrita e acréscimo de pontos em sua cédula desportiva.

Diante do exposto, e do Parecer da Doutra Procuradoria, conheço do Recurso, interposto por THIAGO PALMIERI CAMILO, mas voto no sentido de negar provimento ao mesmo, mantendo-se integralmente a Decisão nº 03, proferida pelos Comissários Desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro NASCAR Brasil Series - 2025.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2025

Anderson Carlos Deóla da Silva  
Auditor Relator da Comissão Disciplinar do STJD